

TC 014.210/2016-9

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Félix do Xingu (PA)

Responsável: Antônio Paulino da Silva, CPF 041.666.041-04

Procuradores: Dealbanilson Pedro Braga Pinto, CPF 101.733.312-20, Sâmia Hamoy Guerreiro, OAB/PA 20.176 e outros, procuradores de João Cléber de Souza Torres (peça 19)

Proposta: mérito

Relator: Raimundo Carreiro

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa)/Ministério da Saúde, por intermédio da sua Superintendência Estadual do Pará (Funasa/SUEST-PA), em desfavor dos ex-prefeito do município de São Félix do Xingu (PA) (Compromissário), os Srs. Antônio Paulino da Silva, CPF 041.666.041-04, gestão 2009-2012, e João Cléber de Souza Torres, CPF 206.834.482-34, gestão 2013-2016, em razão da não aprovação da prestação de contas final, execução parcial do objeto, irregularidades na execução física e financeira do objeto pactuado com o termo de compromisso TC/PAC 1045/08 (peça 1, p. 30-32 e p. 36), de 31/12/2008, Siafi 649143, com impugnação integral das despesas incorridas (peça 1, p. 45-57; peça 2, p. 310-314; peça 4, p. 255 e 285).

2. O objeto do convênio era a execução de sistemas de abastecimento de água (SAA) na zona urbana de São Félix do Xingu (PA), constituídos de uma adutora de água bruta de 2.170 m em tubo de PVC DeFofa de 300 mm, captação (flutuante) de água bruta nos rios Fresco e Xingu, 500 ligações domiciliares, 13.578 m de rede de distribuição de água e uma estação de tratamento de água (ETA), tipo filtração ascendente, pré-fabricada em PRFV, composta de casa de química, estação de tratamento, instalações elétricas, reservatório elevado de água com capacidade 600 m³ e reservatório de água apoiado de 1.000 m³, tendo o sistema o objetivo de fornecer água potável para a população (peça 1, p. 154; peça 2, p. 142; peça 3, p. 150-168). O TC/PAC 1045/08, obedecia, dentre outros embasamentos legais, à Lei 8.666/1993, Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 (PI 127/2008) e Portaria Funasa 544/2008.

3. Neste processo, quando nos referirmos aos atos administrativos da unidade descentralizada da Funasa no Pará (Funasa/Suest-PA), indicaremos Funasa e de equipe técnica de engenharia da Funasa/Suest/Divisão de Engenharia de Saúde Pública (PA), simplesmente Diesp-PA, órgão responsável pelo acompanhamento da execução física das obras naquela fundação; quanto a atos administrativos de outras unidades daquela fundação, mencionaremos a unidade específica da federação que o praticou, a exemplo da Funasa-DF (Funasa-Sede).

HISTÓRICO

4. O termo de compromisso original foi assinado no último dia de mandato do ex-prefeito municipal, o Sr. Denimar Rodrigues, antecessor do Sr. Antônio Paulino da Silva (responsável), sendo este último gestor signatário de vários aditivos de prorrogação e de integração do novo plano de trabalho do TC/PAC, aderindo a todas condições da proposta original de construção do objeto do termo (peça 1, p. 73-75, 146-147; peça 2, p. 234-236, 270-272).

5. Os recursos previstos para execução do objeto foram orçados em R\$ 2.526.315,79, dos quais R\$ 126.315,79 seriam contrapartida do Compromissário e R\$ 2.400.000,00 à conta da

Compromitente (Funasa), valor último liberado em 3 parcelas, conforme abaixo (peça 1, p. 26, 30 e 36; peça 4, p. 187 e 300):

DATA EMISSÃO DA OB (*)	DATA CRED C/C (**)	NÚMERO DA OB	REPASSE	VALOR R\$	PARCELA / VALOR R\$	%
11/8/2009	13/8/2009	2009OB807083	1º	480.000,00	1ª / R\$ 960.000,00	40 %
8/9/2010	10/9/2010	2010OB809346	2º	240.000,00		
8/9/2010	10/9/2010	2010OB809349	3º	240.000,00		
7/2/2011	9/2/2011	2011OB801087	1º	240.000,00	2ª / R\$ 720.000,00	30 %
7/2/2011	9/2/2011	2011OB801088	2º	480.000,00		
10/4/2012	12/4/2012	2012OB802247	1º	720.000,00	3ª / R\$ 720.000,00	30 %

(*) ordem bancária; (**) data de crédito na conta corrente específica do convênio (Banco do Brasil, Ag. 4411-3, conta corrente 10.227-X/P M DE SÃO FELIX DO- SAA), liberação das parcelas de acordo com o art. 1º da Portaria Funasa 544/2008, norma reguladora à época da liberação dos recursos do TC/PAC 1045/08 (peça 3, p. 317, 353, 387 e peça 4, p. 38)

6. O ajuste vigorou, inicialmente, de 31/12/2008 a 31/10/2009, sendo prorrogado sucessivamente a pedido do Compromissário ou *ex officio* para 26/5/2014, com prestação de contas final em 25/7/2014 (peça 1, p. 37, 119, 127, 146-147; peça 2, p. 134, 234-235, 270-272, 350-352 e 388-390; peça 4, p. 300).

7. Na instrução preliminar à peça 31 estão circunstanciados os demais elementos do caso, propondo-se, dentre outros encaminhamentos, citar o ex-prefeito Sr. Antônio Paulino da Silva, e excluir a responsabilidade do João Cléber de Souza Torres desse processo de TCE, dentre outras propostas de encaminhamento:

I) **excluir** a responsabilidade do Sr. João Cléber de Souza Torres, CPF 206.834.482-34, da relação jurídica processual;

II) **citar** o Sr. Antônio Paulino da Silva, CPF 041.666.041-04, na condição de ex-prefeito municipal de São Félix do Xingu (PA), mandato 2009-2012, responsável pela gestão do TC/PAC 1045/08, Siafi 649143, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes irregularidades/condutas:

a) **Irregularidades:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por intermédio do TC/PAC 1045/08, pelo não saneamento das irregularidades na execução físico-financeira do ajuste, abaixo discriminadas, ocasionando o não aproveitamento da execução física de 54% da obra e não atingimento da etapa útil do plano de trabalho proposto pelo termo de compromisso, com a obra não apresentando funcionalidade por causa das irregularidades, abaixo, com a desaprovação da prestação de contas final e impugnação integral das despesas incorridas, abatida a devolução de recursos para a União:

a.1) inexecução parcial da obra em 46%, com sua paralisação ainda na gestão do ex-prefeito responsável, o Sr. Antônio Paulino da Silva, pelo menos a partir de 21/12/2011;

a.2) não apresentação do comprovante da posse/domínio do terreno onde foram construídos os reservatórios de água do SAA proposto;

b) **conduta do responsável:** executar parcialmente as obras do TC/PAC 1045/08 e cometer outras irregularidades na execução físico-financeira do SAA proposto, paralisando a obra, de forma injustificada, ainda em seu mandato de prefeito municipal de São Félix do Xingu (PA), causando o não aproveitamento da obra para a população, com 0% de atingimento da etapa útil;

c) **dispositivos infringidos:** Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Lei 8.666/1993 (art. 66), Decreto 93.872/1986 (artigos 66 e 145), Portaria Interministerial

MP/MF/MCT 127/2008 (PI 127/2008) (art. 56 a 58 e 63), Portaria Funasa 544/2008 e Cláusula Terceira do TC/PAC 1045/08;

d) valor do débito:

Valor original (R\$)	D/C (*)	Data da Ocorrência
480.000,00	D	13/8/2009
480.000,00	D	10/9/2010
720.000,00	D	7/2/2011
720.000,00	D	10/4/2012
1.269.836,22	C	15/9/2014

Valor atualizado até 2/10/2018, sem juros: R\$ 2.165.139,22 (peça 30)

8. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator, de 30/10/2018, o qual anuiu à proposta da instrução preliminar à peça 31, foi promovida a citação do responsável por meio de carta registrada com aviso de recebimento, por três tentativas, sem efeito. Por esse motivo, promoveu-se a citação do responsável por edital (Edital 0001/2019-TCU/Sec-PA, de 28/1/2019), publicado no DOU em 30/1/2019 (peças 36- 37, 39-41, 43-44 e 47-50).

EXAME TÉCNICO

Análise da revelia do ex-prefeito municipal de São Félix do Xingu (PA)

9. O Sr. Antônio Paulino da Silva não atendeu à regular citação e não se manifestou quanto às irregularidades/conduas ilícitas na execução físico-financeira do TC/PAC 1045/08 que redundaram nos motivos dessa TCE e impugnação integral das despesas incorridas no ajuste. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte aquele ex-prefeito responsável impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova para elidir suas condutas ilícitas, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67 (Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes).

11. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e não recolhidos aos cofres públicos os recursos recebidos, e tampouco comprovada pelo ex-prefeito responsável a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem a julgamento das contas como irregulares.

12. Observe-se que, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades lhes imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do ex-prefeito responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme preceitua o art. 202, §§ 2º e 6º do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara-Ministro Relator Bruno Dantas, 2.455/2015-1ª Câmara-Ministro Relator Bruno Dantas, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara-Ministro Relator Bruno Dantas, 5.070/2015-2ª Câmara-Ministro Relator André Carvalho e 2.424/2015-TCU - Plenário-Ministro Relator Benjamin Zymler).

Prescrição da pretensão punitiva do TCU

13. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prevalece neste Tribunal o entendimento de que a Lei 9.873/1999, que regula a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, e o Decreto 20.910/1932, que disciplina a cobrança de

dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, não se aplicam aos processos de controle externo.

14. Diante da inexistência de normativo específico acerca da prescrição das sanções no âmbito dos processos do TCU, a jurisprudência se consolidou no sentido de aplicar as regras gerais estabelecidas no art. 205 do Código Civil de 10 anos para a prescrição, conforme os acórdãos 2.073/2011-1ª Primeira Câmara-Ministro Relator José Múcio Monteiro, 5/2003-Segunda Câmara-Ministro Relator Benjamin Zymler e 474/2011- Plenário-Ministro Relator José Jorge.

15. No presente caso, as irregularidades/condutas ilícitas na execução físico-financeira do ajuste que remanesceram e foram os motivos para que o Sr. Antônio Paulino da Silva fosse citado, foram praticadas e ocorreram no seu mandato como prefeito municipal de São Félix do Xingu (PA), detectadas pelas visitas técnicas *in loco* de 21/12/2011 e 2/5/2013 da Diesp-PA ao objeto do ajuste. Por conseguinte, o Despacho do Ministro Relator, de 30/10/2018, determinando a citação daquele responsável nos termos levantados pela Funasa, ocorreu menos de 10 anos entre a data da ocorrência do fato gerador do dano ao erário, em 21/12/2011, e aquele despacho da autoridade do TCU, interrompendo-se a prescrição (Código Civil, art. 205). Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, não existe no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte do Tribunal.

CONCLUSÃO

16. Tendo em vista que houve a citação do responsável pelos motivos externados pela instrução do TCU à peça 31 e transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Propõe-se, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade das contas com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b”, e “c” da Lei 8.443/1992, condenando-o em débito, com aplicação de multa do art. 57 daquela lei.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, propondo:

a) **considerar**, para todos os efeitos, revel o Sr. Antônio Paulino da Silva, CPF 041.666.041-04, ex-prefeito municipal de São Félix do Xingu/PA (PA), gestão 200-2012, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) **julgar irregulares** as contas do Sr. Antônio Paulino da Silva, CPF 041.666.041-04, ex-prefeito municipal de São Félix do Xingu (PA), gestão 200-2012, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os art. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente, e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor original (R\$)	D/C (*)	Data da Ocorrência
480.000,00	D	13/8/2009
480.000,00	D	10/9/2010
720.000,00	D	7/2/2011
720.000,00	D	10/4/2012
1.269.836,22	C	15/9/2014

Valor atualizado até 28/3/2019, com juros: R\$ 3.129.068,01 (peça 51)

c) **aplicar** ao Sr. Antônio Paulino da Silva, CPF 041.666.041-04, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida à notificação;

e) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

f) **encaminhar** cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, alertando-o de que o voto e o relatório da deliberação podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) **dar ciência** da deliberação aos Srs. Antônio Paulino da Silva, CPF 041.666.041-04, João Cléber de Souza Torres, CPF 206.834.482-34, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

Secex/PA (1ª DT), 28 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Francisco Carlos dos Santos Barros

AUFC 10.182-6